



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Pleito. Influência. Preceitos legais. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

A ausência de prequestionamento de determinada matéria impede o conhecimento das argüidas violações legais pelo TSE. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.539/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Súmula-STF nº 282. Propaganda partidária desvirtuada. Promoção pessoal de filiada. Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Proporcionalidade. Sanção. Gravidade da falta.

Os arts. 93, IX, da CF/88; 128, 165, 458, II, 460 e 462 do CPC não foram objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência, no caso, da Súmula-STF nº 282. A Corte Regional entendeu ter a petição inicial preenchido todos os requisitos para seu recebimento, bem como comprovados os fatos alegados. O TRE/SP entendeu caracterizado o desvirtuamento da propaganda partidária, considerando que foi utilizada para promoção pessoal de uma de suas filiadas. Dessa forma, correta a aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Em relação à proporcionalidade da penalidade, infere-se que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a sanção deve ser proporcional à gravidade da falta e não ao tempo de propaganda. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.674/SP, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Ausência de similitude fática. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade.

A Corte Regional asseverou que a propaganda ilícita se deu pela divulgação de nome e fotografia, indicando o cargo exercido, como forma de lembrete para as eleições que se avizinhavam, tudo isso, de maneira extemporânea. Assim, como bem assinalou a Corte Regional, não se caracterizou a mera promoção pessoal, mas sim verdadeira propaganda de cunho eleitoreiro, visando ao pleito que se aproximava. Dessa forma, não se vislumbra a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos colacionados, impossibilitando a caracterização de divergência entre tribunais. Descabe também a alegação de violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez que ficou claramente evidenciada a propaganda irregular, sendo inviável entendimento diverso na presente via, que não permite o reexame de matéria fática, conforme súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.720/SP, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.911/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Art. 36, § 8º, do RITSE. Apelo interposto fora do tríduo legal.

Conforme dispõe o art. 36, § 8º, do RITSE, caberá agravo regimental contra a decisão monocrática exarada com fulcro no seu art. 36, § 6º. O *decisum* agravado foi publicado em 25.6.2007 (terça-feira). Assim sendo, o interregno recursal exauriu-se em 28.6.2007 (quinta-feira). O presente agravo regimental protocolado em 29.6.2007 (sexta-feira) é intempestivo, pois interposto fora do tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.306/MG, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

***Agravio regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.**

Conforme jurisprudência consolidada no TSE, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. Compete à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.388/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.448/SP, em 2.8.2007, e o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.124/MG, em 21.6.2007, rel. Min. Caputo Bastos.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Ausência de peças obrigatórias. Art. 279, § 2º, do Código Eleitoral. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003.

Na interposição do agravo de instrumento, incumbe ao agravante providenciar a juntada da cópia dos documentos necessários, previstos no art. 279, § 1º, do Código Eleitoral, c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003, para a sua correta formação ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças que indicar, recolhendo o valor devido. *In casu*, a decisão atacada não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que não se encontra nos autos a cópia do acórdão regional que rejeitou as contas de campanha do agravante, nem a cópia do arresto que julgou os embargos de declaração opostos na Corte *a quo*. Tal circunstância impede a comprovação da tempestividade do especial interposto. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.527/GO, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Demonstração. Acórdão. Ausência. Impugnação. Fundamento da condenação. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Não se mostra carente de fundamentação a decisão denegatória de seguimento de recurso especial – proferida

pelo presidente do Tribunal a quo – que, apesar de sucinta, evidencia os motivos de convencimento do seu prolator. A condenação dos agravantes, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, fundou-se em abuso do poder econômico e corrupção eleitoral, e o recurso especial por eles interposto ataca tão-somente a questão relativa à compra de votos. Considerando que a decisão regional baseia-se em mais de um fundamento suficiente para a procedência da Aime, é de reconhecer a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, para afastar a conclusão da Corte de origem que entendeu configurada a compra de votos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.609/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Recurso eleitoral. Recebimento como recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de prequestionamento. Divergência não demonstrada.

Da decisão do relator que levar diretamente a plenário processo relativo a propaganda eleitoral, é cabível recurso especial, e não recurso eleitoral. Divergência jurisprudencial sobre a decadência da representação não configurada, uma vez que o paradigma colacionado cuida de conduta vedada a agentes públicos, enquanto o caso em tela é de representação por propaganda eleitoral irregular. Os arts. 9º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.261/2006; 37 e 41 da Lei nº 9.504/97 e 248 do Código Eleitoral não foram objeto de discussão na instância ordinária, faltando-lhes o prequestionamento. Incidência, *in casu*, do Enunciado nº 282 da súmula do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. O citado enunciado aplica-se também à questão da retirada da propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.636/SP, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Agravio regimental. Mandado de segurança. Alegação de erro na proclamação do julgamento. Existência de recurso adequado. Impetração contra acórdão regional que desaprovar contas de campanha eleitoral. Inadequação do *mandamus* em ambas as hipóteses.

Conforme iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios, há recurso próprio a ser manejado para se corrigir erro material em acórdão, devendo ser afastado, portanto, o cabimento de mandado de segurança na espécie. Incidência da Súmula nº 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Impossível, segundo as regras do nosso ordenamento jurídico, abrir-se, em sede de mandado de segurança, discussão sobre aprovação de contas e, ao final, aprová-las ou rejeitá-las, como pretende o impetrante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.588/MG, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Mandado de segurança. Ato judicial. Acórdão regional. Embargos. Reconhecimento. Caráter protelatório. Teratologia da decisão. Não-caracterização. Fundamento não atacado no especial. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Não se verifica a alegada teratologia da decisão regional – que assentou o caráter protelatório de embargos de declaração – por quanto destacada a má-fé processual do embargante. Cibia às impetrantes terem se insurgido contra essa questão, por ocasião da interposição do recurso especial, o que não ocorreu, mantendo-se incólume esse fundamento, a teor da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Em face dessas circunstâncias, não se vislumbra a excepcionalidade do caso a ensejar o uso do mandado de segurança contra o referido acórdão proferido pela Corte de origem. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.614/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Empresa de publicidade. Responsabilidade. Irregularidade. Não-cumprimento de contrato. Revolvimento de matéria fático-probatória. Impossibilidade.

O aresto regional, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que apenas a empresa de publicidade foi responsável pela irregularidade na propaganda institucional da Prefeitura de Mariana/MG, pois não retirou os *outdoors* no prazo contratualmente acordado. A pretensão do recorrente de responsabilizar os agravados dependeria do revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta seara, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por ausência do cotejo analítico. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos de mérito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.755/MG, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006, mas também às anteriores. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.758/MG, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Comitê suprapartidário. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Súmula-STJ nº 7. Multa. Valor máximo. Quantidade de propaganda. Descumprimento de notificação para retirada. Art. 16 da CF. Não-repercussão no processo eleitoral.

Reconhecer a natureza de comitê suprapartidário no imóvel em que ocorreu a propaganda eleitoral esbarra no óbice da Súmula-STJ nº 7. A alegada divergência jurisprudencial esbarra no mesmo óbice, pois o acórdão paradigmático trata de propaganda eleitoral em comitê de candidato, não se podendo afirmar que, no caso concreto, o imóvel utilizado pelos agravantes se destinava a essa função antes da notificação judicial. Impõe-se a sanção pecuniária em seu grau máximo, em razão da quantidade da propaganda eleitoral irregular veiculada e o descumprimento da notificação para sua retirada. Ademais, o TSE já decidiu ser incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa seu valor. O art. 16 da Constituição Federal não se aplica ao regramento de propaganda eleitoral, pois sua disposição não repercute no processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.887/SP, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Recurso especial. Agravo regimental. Registro de candidatura. Pleito. Renovação. Candidato que deu causa à anulação. Participação. Impossibilidade. Processo. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Não-incidência. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, nos processos de registro de candidatura, aplica-se apenas às hipóteses em que se discute inelegibilidade. Na linha da jurisprudência consolidada no TSE, o candidato cassado que deu causa à anulação das eleições não pode concorrer na renovação do pleito. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.116/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Infração. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais.

O entendimento firmado pelo TSE, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por propaganda eleitoral irregular, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que o Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. A decisão do TSE que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º e 22, I, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.227/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. A matéria apontada como não apreciada –

abuso de poder econômico – não foi objeto de debate na instância *a quo*, faltando-lhe o prequestionamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.068/TO, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Ausência de vícios.

Embargos de declaração opostos contra aresto que não conheceu de primeiros embargos de declaração manejados contra acórdão que não conheceu de recurso especial eleitoral sob o fundamento de que a novel jurisprudência do TSE é a de não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Inexistência de vícios, razão pela qual o acórdão mantém-se pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.989/SC, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007

Embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Ausência de vícios. Intuito meramente protelatório.

Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Evidencia-se o intuito protelatório dos embargos quando a insistência na modalidade recursal demonstra a ausência dos requisitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus nº 104/RO, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Matéria processual. Decisão que inadmite recurso especial. Publicação em secretaria. Possibilidade. Art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003. Publicação ocorrida em nome de advogado substabelecente sem reservas. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Não-comprovação de prejuízo concreto. Afastamento da nulidade.

Corre em Secretaria o prazo para interposição de recurso contra decisão que obsta o seguimento de recurso especial eleitoral, nos termos do art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003. Em que pese a necessidade de a publicação mencionar o nome de advogado que possua mandato em vigor, tal exigência cede lugar, no caso concreto, ao disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual “na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. Na verdade, conforme registrado pelo TRE/BA, a perda do prazo para interposição do agravo de instrumento não se deu em decorrência da ausência do nome da advogada na publicação da decisão em Secretaria. No caso dos autos, ainda que constasse da decisão o nome das verdadeiras mandatárias do recorrente, a intimação não atingiria sua

finalidade, pois tais advogadas aguardavam ser intimadas por meio da imprensa oficial, hipótese não prevista no art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.575/2003, que disciplinou o processamento de representações referentes às eleições de 2004. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.006/BA, rel. Min. José Delgado, em 1º.8.2007.

***Representação. Requerimento. Nulidade. Eleição majoritária. Pedido. Convocação. Novas eleições. Inadequação da via eleita. Matéria. Natureza administrativa. Recurso. Não-cabimento.**

Não há possibilidade de ajuizamento de representação a fim de postular a nulidade de pleito majoritário e convocação de novas eleições, por falta de fundamento legal que ampare a postulação pelo meio processual preconizado. A manifestação do juízo eleitoral, no que concerne ao requerimento de nova eleição, consubstancia-se pronunciamento que se exaure em matéria afeta à atividade administrativa da Justiça Eleitoral, daí porque não cabe recurso, mas facilita-se à parte interessada jurisdicinalizar a questão por intermédio das vias cabíveis. A jurisprudência do TSE tem assentado que o candidato que deu causa à nulidade da eleição não pode pretender a realização de novo pleito, entendimento que se aplica também à sua coligação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.097/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 12.6.2007.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 26.105/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 12.6.2007.*

Representação. Tribunal Regional Eleitoral. Reeleição. Cargo diretivo. Posse. Nova presidente. Questão de ordem. Natureza. Processo. Julgamento. Sessão ordinária. Decisão em reclamação do Supremo Tribunal Federal. Pedidos prejudicados. Extinção do feito. Arquivamento dos autos.

Considerando a via processual adotada e a admissão do processamento desta representação na via judicial, impõe-se o julgamento do feito em sessão ordinária, não obstante os contornos administrativos da matéria. Observada a posse de nova presidente no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurou a desembargador o cumprimento de novo mandato bienal como juiz efetivo da referida Corte, os pedidos constantes desta representação se tornaram prejudicados, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo da representação. Unânime.

Representação nº 982/BA, rel. Min. José Delgado, em 2.8.2007.

Propaganda partidária. Pedido. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento.

É assente o entendimento do TSE no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício

de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na representação. Unânime.

Representação n^o 1.006/MA, rel. Min. José Delgado, em 2.8.2007.

Representação. Propaganda partidária. Pedido. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento.

Publicidade de nítido caráter eleitoral, favorável a filiado a agremiação partidária responsável pela veiculação da propaganda, extrapolando os limites da mera divulgação programática do partido em relação a temas político-comunitários. À violação ao art. 45 da Lei n^o 9.096/95 corresponde a penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal, proporcional à gravidade e à extensão da falta. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação.

Representação n^o 1.231/PI, rel. Min. José Delgado, em 2.8.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Pedido de reconsideração. Consulta. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Illegitimidade. Delegado. Partido.

Conforme recente orientação do TSE, não se conhece de consulta formulada por delegado nacional de partido político que não comprove estar habilitado para formular questionamento dirigido à Corte Superior. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta n^o 1.418/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Lista tríplice. TRE/SC. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, da classe de jurista, em face do término do primeiro biênio do Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari. A referida lista é composta pelos nomes dos Drs. Giancarlo Castelan, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Sílvia Domingues Santos Mansur. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 509/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Petição. Partido político. Estatuto. Alterações. Registro. Requisitos. Res.-TSE n^o 19.406/95. Atendimento.

Atendidos os requisitos exigidos, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultante da deliberação em convenção nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a anotação. Unânime.

Petição n^o 2.679/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

Requisição. Servidor. Lotação. Cartório eleitoral. Prorrogação. Res.-TSE n^o 22.525/2007. Movimentação. Suspensão. Regulamentação. Remoção.

Em consonância com o que decidido pelo TSE na Res.-TSE n^o 22.525/2007, suspende-se a movimentação de servidor requisitado por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção. Nesse entendimento, o Tribunal suspendeu a movimentação do servidor. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.366/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.8.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 5.935/PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Recontagem. Votos. Declaração. Eleitores. Votação. Candidato. Vereador. Falta. Instrução. Recurso. Boletim de urna. Ausência. Hipóteses do art. 55 da Res.-TSE n^o 21.635/2004. Inocorrência. Recurso. Diretamente. TRE. Art. 56 da Res.-TSE n^o 21.635/2004. Fundamentos não infirmados. Prequestionamento. Inexistência.

– Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

– A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria.

– Não se verificam, no caso, as hipóteses descritas no art. 55, I e II, da Res.-TSE n^o 21.635/2004, que autorizam a recontagem de votos. Ausente estas, “a recontagem de

votos só poderá ser deferida pelos tribunais regionais eleitorais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna” (art. 56 da Res.-TSE n^o 21.635/2004).

– Cabe ao recorrente a responsabilidade pela instrução do recurso interposto contra a apuração de votos, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada (art. 53 da Res.-TSE n^o 21.635/2004), documento essencial para comprovação da fraude apontada.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.8.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.204/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda antecipada na propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Prazo

de 48 horas. Não-aplicação. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame de provas. Impossibilidade.

– É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei n^o 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes.

– O prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

– Segundo o TRE/MG, foi veiculada propaganda eleitoral extemporânea, mediante a exaltação das qualidades do representado, com a divulgação do trabalho por ele realizado durante o mandato, e com o pedido de apoio ao eleitor.

– Rever o posicionamento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

– O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.8.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.076/SP

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Deferimento. Recurso especial eleitoral. Superveniência do julgamento. Agravo regimental. Perda de objeto.

I – A superveniência do julgamento do recurso especial eleitoral ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo faz cessar a eficácia da medida cautelar concedida.

II – Agravo regimental prejudicado.

DJ de 1º.8.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.055/RS

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Instrução. Recurso contra a diplomação instruído por ação de investigação judicial eleitoral sem trânsito em julgado.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.8.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.140/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Provimento. Cassação. Registro. Candidato. Condenação. Art. 41-A e 73 da Lei n^o 9.504/97. Causa. Nulidade. Pleito. Participação. Renovação. Eleições. Impossibilidade.

– Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo renovação da eleição, em obediência ao artigo 224 do CE, o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 1º.8.2007.

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.734/PI**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Desistência homologada.

DJ de 1º.8.2007.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.756/PI, rel. Min. Ari Pargendler, em 19.6.2007.*

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^º 22.241, DE 8.6.2006

CONSULTA N^º 1.269/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

Consulta. PSL. Executiva Nacional. Minirreforma da Lei n^º 9.504/97. Lei n^º 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de *outdoors* e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei n^º 11.300/2006 introduziu na Lei n^º 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

A propaganda partidária que o consulente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está

vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei n^º 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei n^º 11.300/2006.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral,
Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral e

delegado da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL), reportando-se ao que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão administrativa de 23.5.2006, afirma que esta Corte, “[...] numa interpretação teleológica da Lei nº 11.300/2006 (Mini-reforma eleitoral), proibiu outdoors e distribuição de brindes” (fl. 2).

Transcreve os §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006, e alega que, naquela sessão administrativa, o Tribunal não teria prestado esclarecimentos relativos “[...] à propaganda doutrinária e política (comunicação social), permitida pelo Art. 44 – II, da Lei nº 9.096/95, e [à] propaganda eleitoral (candidato), prevista na Lei nº 9.504/97” (fl. 3).

Assevera que a propaganda doutrinária e política teria o objetivo impessoal e institucional de divulgar o programa dos partidos políticos, seus eventos, suas atividades congressuais, sua identidade visual e sua logomarca para difundir as propostas e a atuação do partido como um todo (fl. 3).

Após essas considerações, indaga o seguinte:

[...] é possível que se faça uma neutralidade da lei da mini-reforma eleitoral no art. 39. § 6º e 8º. Uma vez que a proibição fere o direito das siglas à autonomia e à liberdade partidária na comunicação social. A partir da interpretação do art. 44 – II, da 9.096/95. É permitido fazer comunicação social nestas eleições?, para garantir o pluralismo ideológico e a livre expressão dos partidos políticos, essenciais à prática da democracia.

[...] (Fl. 3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se pelo conhecimento da consulta e sugere seja respondida nos termos da Informação nº 168/2006 (fls. 7-12).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator):
Senhor Presidente,

1. Cognoscível a consulta.
2. Reproduzo da Informação da Aesp:

[...]

2. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade nesta Corte, pois legitimado o conselente, cuida de matéria eleitoral e é feita em tese (art. 23, XII, do CE).

3. No mérito, para melhor compreensão, oportuno se faz uma síntese. O cerne das argumentações está em que, por objetivar a propaganda partidária (Lei nº 9.096/95), de forma institucional, “divulgar as propostas do partido como um todo”, as vedações constantes dos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, estariam a restringir a liberdade de comunicação dos partidos, por contrariar o permissivo do art. 44, II, da Lei dos Partidos Políticos, que prevê a utilização dos recursos do Fundo Partidário “na propaganda doutrinária e política”, fato este que poderia ocorrer nas eleições, “(...) para garantir o pluralismo ideológico e a livre expressão das partidos políticos, essenciais

à prática da democracia”, e, para isso, necessário seria se fazer uso dos instrumentos vedados pelos dispositivos em apreço.

4. Primeiramente, destaco a assertiva de que este Tribunal, “numa interpretação teleológica, da Lei nº 300/2006 (mini-reforma eleitoral)”, proibiu *outdoors* e distribuição de brindes”.

5. Realmente, competia ao Tribunal interpretar a Lei nº 11.300/2006, em cumprimento ao que preceitua o seu art. 2º, *litteris*:

“Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006”.

6. Ao se pronunciar o Plenário da Corte quanto à aplicação, ou não, nas eleições vindouras, dos dispositivos da Lei nº 11.300/2006, entendeu, no âmbito de sua competência regulamentar, serem aplicáveis os §§ 6º e 8º introduzidos no art. 39 da Lei nº 9.504/97.

7. Eis a transcrição dos dispositivos legais basilares da consulta:

“Art. 39. (*Omissis.*)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs”.

8. Isto posto, expressamos o entendimento, com a devida vênia, que equivoca-se o conselente quando quer deixar transparecer que as vedações impostas à propaganda eleitoral regida pela Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, e regulamentada pela Res. nº 22.158/2006, afetam a “liberdade partidária de comunicação social”, ou propaganda partidária, linguagem mais corrente, regida pela Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos.

9. Consoante vislumbra o próprio conselente, ambas as propagandas visam a objetivos diversos, embora a propaganda eleitoral, ou seja, político-partidária, deva revestir-se do ideário partidário, não pode, no entanto, uma invadir o espaço da outra, na conformidade da remansosa jurisprudência da Corte, de modo especial a relativa a desvio de finalidade da propaganda partidária, que destaco:

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral. Promoção pessoal. Procedência parcial.

A utilização parcial do espaço destinado à propaganda partidária para transmissão de mensagens com menções às eleições e chamamentos ao voto, desvinculados de qualquer

intuito de demonstração concreta do ideário político da agremiação, de transmissão de mensagem sobre atividades congressuais ou divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários, configura propaganda vedada na Lei nº 9.096/95.

Cassação parcial do tempo a que faria jus o partido representado para transmissão de propaganda partidária em rede no Estado de São Paulo, a ser imposta no primeiro semestre de 2006".

(Ac. nº 770, de 1º.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Caráter eleitoral. Ocorrência. Veiculação de ofensas não caracterizada. Parcial procedência.

A utilização parcial do espaço destinado à propaganda partidária para mera promoção pessoal de filiado, titular de mandato eletivo, com alusão nítida a futura candidatura, no pleito subsequente, induz à aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, por infração ao inciso II do § 1º do mesmo dispositivo, proporcional à natureza e à extensão da falta.

Veiculação de ofensas não caracterizada”.

(Ac. nº 662, de 16.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

10. Em assim sendo, iniciado o período de campanha eleitoral, que visa levar ao conhecimento geral a candidatura e a plataforma política do candidato, nos termos da Lei nº 9.504/97, deixa de haver espaço para a denominada propaganda partidária, nos termos da Lei nº 9.096/95 (Ac. nº 4.567, de 20.04.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira), porque entra em cena outros interesses dos partidos políticos, agora, vinculados à escolha de seus representantes.

11. Demais disso, não há óbice à continuidade dos trabalhos de doutrinação política. A militância partidária não estará proibida de dar continuidade às obras do partido, dos seus institutos, fundações, ou o que mais permitido, desde que não viole a Lei Eleitoral.

12. Se, eventualmente, no âmbito dos organismos e sedes do partido, for regra, por exemplo, a utilização de vestiário com o timbre da agremiação ou algum tipo de *slogan*, e tudo o mais que represente “sua identidade visual”, estes, no entanto, iniciada a campanha eleitoral, não poderão ultrapassar muros e ganhar as ruas, sob pena de se estar a infringir o novo comando legal.

13. De igual modo, “chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”, eventualmente concedidos pelo partido aos seus filiados, ou em circunstância de arregimentação de simpatizantes, não mais poderão ser distribuídos

ou expostos ao público a partir da escolha dos candidatos em convenção, quando inicia a propaganda eleitoral, sob pena de contrariedade ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições.

14. Proibido, também, a utilização de *outdoors* para conamar correligionários para os eventos do partido, ainda que de cunho doutrinário, no período vedado, pois se confundiria com propaganda eleitoral, a qual não pode lançar mão desse instrumento (§ 8º, art. 39, da mesma lei).

15. Não é permitido, portanto, a qualquer agremiação partidária, à guisa de atividades próprias aos objetivos de divulgação de sua mensagem doutrinária, a utilização de qualquer meio ou instrumento vedado na Lei das Eleições.

16. E isto, decerto, não significa cerceio à liberdade de comunicação nem afronta ao “pluralismo ideológico e a livre expressão das partidos políticos, essenciais à prática da democracia”, uma vez que todos os partidos poderão continuar a expressar o seu “pluralismo ideológico” por ocasião da campanha eleitoral, com vistas à escolha de seus representantes no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo Federal e Estadual.

[...] (Fls. 8-12.)

3. Sugere, por fim,

[...] seja dada *resposta negativa* à indagação acerca da possibilidade de se fazer a denominada “comunicação social” nestas eleições, interpretação dada pelo conselente ao tema “propaganda partidária”, seja porque, nos termos da consulta, estaria a afrontar os §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, seja porque a expressão ideológica do partido poderá ser livremente exercida no debate de idéias e apresentação de plataformas políticas, dela representativa, de que se deve constituir a campanha eleitoral (fl. 12). Grifos nossos.

Irretocável a informação da Assessoria Especial da Presidência desta Corte.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

Mas a propaganda partidária que o conselente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque configura violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006.

4. Com essas considerações, proponho *resposta negativa* à consulta.

DJ de 23.6.2006.